



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 1514/2026

“Dispõe sobre a Liberdade Econômica em âmbito municipal e dá outras providências.”

NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constituem norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Coronel Sapucaia, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, classificadas e subdivididas em:

a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

b) de médio risco sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório automaticamente após os procedimentos administrativos, desde que permitida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Coronel Sapucaia;

c) de alto risco que exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, atendimento à legislação sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

II - desenvolver atividade econômica conforme horários e dias estabelecidos em legislação própria, além de observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, seja informado o prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido;

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX - não ser exigida pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada de ofício ou por denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I, "a", do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

Art. 4º Para os fins desta Lei aplicam-se aos atos públicos de liberação da atividade econômica os conceitos estabelecidos no § 4º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 5º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3º será realizada:

I - posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados na alínea "a", do inciso I, do art. 3º desta Lei;

II - posteriormente, em caráter ordinário, em até 06 (seis) meses da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados na alínea "b", do inciso I, do art. 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco para os fins que se propõem as alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput do art. 3º, deverão ser elencadas através de Decreto Municipal.

Art. 7º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco e os microempreendedores individuais - MEI estarão dispensados da apresentação dos alvarás de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º A dispensa não exime o empreendedor de cumprir a legislação municipal em vigor.

§ 2º Nos casos do caput, não será emitido qualquer documento de liberação, tais como alvará de funcionamento, licenças ou declaração da sua dispensa, devendo o MEI utilizar-se do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI.

§ 3º A declaração referida no parágrafo anterior não exime o interessado do cumprimento à legislação sanitária, ambiental, à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Art. 8º Para as atividades classificadas como de médio risco será emitido alvará de localização provisório, com prazo de validade de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, por solicitação justificada da parte interessada, devendo nesse prazo adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 9º É dever da Administração Pública Municipal e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

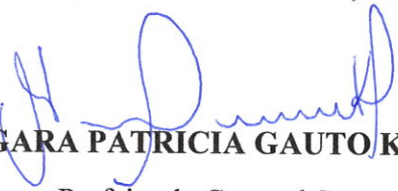


PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete da Prefeita, 02 de setembro de 2026.


NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
Prefeita de Coronel Sapucaia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL SAPUCAIA****LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 078/2026****AVISO DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 078/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2026****Código e-Sfinge: 85308D8AB92441FE6F738743BD59390548792CC6**

O MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Abílio Espíndola Sobrinho, nº 570, Jardim Seriema, Coronel Sapucaia (MS), inscrita no CNPJ sob o nº. 01.988.914/0001-75, através da Prefeita Municipal e do Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto Municipal nº 014/2025, pelo presente, **torna público**, para o conhecimento dos interessados que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, que será processado e julgado em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como suas posteriores alterações e Lei Complementar nº. 123/06 e suas posteriores alterações.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a aquisição de 01 (um) caminhão coletor compactador de resíduos sólidos urbanos, através do convênio **TRANSFERE GOV.BR Nº 993856/2026**, que entre si celebram a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e o município de Coronel Sapucaia (MS), de acordo com as especificações e quantidades constantes no **Anexo I - Proposta de Preços e Termo de Referência**, partes integrantes e inseparáveis do Edital de licitação.

DA SESSÃO PÚBLICA: às 09h00min do dia 16/09/2026.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília (DF).

PLATAFORMA ELETRÔNICA: Compras BR (www.comprasbr.com.br)

A íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico do Portal eletrônico do Compras BR, www.comprasbr.com.br e no Portal da Transparência no endereço <http://transparencia.coronelsapucaia.ms.gov.br:8079/transparencia/>. Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos pelo fone (67) 3483-1142 ou pelo e-mail: licitacao@coronelsapucaia.ms.gov.br

Coronel Sapucaia (MS), 27 de agosto de 2026.

Fernando Taufmann Thomé

Pregoeiro Oficial

Decreto Municipal nº 038/2026

Matéria enviada por FERNANDO TAUFMANN THOMÉ

PREVI SAPUCAIA

perícia medica

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Município de Coronel Sapucaia, pessoa jurídica de direito público interno, através do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREVI SAPUCAIA**, neste ato representado por sua Diretora Presidente ao final identificado, vem, por meio deste, comunicar ao servidor JOAQUIM GAMA para comparecer ao Hospital Regional de Amambai, no dia 03 de setembro de 2026, às 14 horas, a fim de submeter-se à perícia médica.

O servidor deverá apresentar documento oficial de identificação e demais documentos médicos que entender pertinentes para a realização da avaliação pericial.

Coronel Sapucaia/MS, 02 de setembro de 2026.

ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

Diretora Presidente

Matéria enviada por ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**LEI MUNICIPAL Nº 1514/2026**

"Dispõe sobre a Liberdade Econômica em âmbito municipal e dá outras providências."

NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constituem norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Coronel Sapucaia, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, classificadas e subdivididas em:

a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

b) de médio risco sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório automaticamente após os procedimentos administrativos, desde que permitida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Coronel Sapucaia;

c) de alto risco que exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, atendimento à legislação sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

II - desenvolver atividade econômica conforme horários e dias estabelecidos em legislação própria, além de observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, seja informado o prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido;

VIII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX - não ser exigida pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada de ofício ou por denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I, "a", do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

Art. 4º Para os fins desta Lei aplicam-se aos atos públicos de liberação da atividade econômica os conceitos estabelecidos no § 4º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 5º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do art. 3º será realizada:

I - posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados na alínea "a", do inciso I, do art. 3º desta Lei;

II - posteriormente, em caráter ordinário, em até 06 (seis) meses da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados na alínea "b", do inciso I, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco para os fins que se propõem as alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput do art. 3º, deverão ser elencadas através de Decreto Municipal.

Art. 7º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco e os microempreendedores individuais - MEI estarão dispensados da apresentação dos alvarás de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º A dispensa não exime o empreendedor de cumprir a legislação municipal em vigor.

§ 2º Nos casos do caput, não será emitido qualquer documento de liberação, tais como alvará de funcionamento, licenças ou declaração da sua dispensa, devendo o MEI utilizar-se do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI.

§ 3º A declaração referida no parágrafo anterior não exime o interessado do cumprimento à legislação sanitária, ambiental, à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Art. 8º Para as atividades classificadas como de médio risco será emitido alvará de localização provisório, com prazo de validade de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, por solicitação justificada da parte interessada, devendo nesse prazo adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 9º É dever da Administração Pública Municipal e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete da Prefeita, 02 de setembro de 2026.

NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

Prefeita de Coronel Sapucaia

Matéria enviada por ALESSANDRA SANCHES LHOPES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1515/2026

"Dispõe sobre a denominação do novo Hospital Municipal de Coronel Sapucaia – MS."

NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado como "Hospital e Maternidade Dr. Carlos Arturo Valiente Otero", o novo Hospital Municipal, localizado à Rua Ypê Amarelo, esquina com a Rua Mário Gonçalves, no Jardim das Madeiras, no município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal afixará placa com o nome da homenagem no Hospital Municipal acompanhada de seu respectivo histórico para conhecimento do público.